



PROCURADORIA-GERAL DA REPÙBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**BOLETIM INFORMATIVO Nº 157**

**JULHO DE 2009**

No mês de Julho de 2009, o Conselho Superior do Ministério Pùblico reuniu em Plenário no dia 14 e em Secção Disciplinar nos dias 14 e 20, na sede da Procuradoria-Geral da República.

**SESSÃO DA SECÇÃO DISCIPLINAR DE 20 DE JULHO DE 2009**

**PRESENÇAS**

A sessão foi presidida por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Mário Gomes Dias, em substituição de Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República.

Estiveram presentes os Exmos Membros da referida Secção, Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa e do Porto, respectivamente, Drs. Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem e Alberto José Pinto Nogueira, Procurador-Geral Adjunto Dr. Euclides José Dâmaso Simões; Procurador da República, Dr. Paulo Eduardo Afonso Gonçalves; Procuradora-Adjunta, Edite Paula de Almeida Pinho; os **Membros eleitos pela Assembleia da República**, Professor Doutor Rui Alarcão e Silva e Dr. António José Barradas Leitão, bem como o **Membro designado pelo Ministro da Justiça**, Dr. Júlio Castro Caldas.

Estiveram ausentes, os Senhores Drs. João Paulo Anastácio Centeno e João José Garcia Correia.

Secretariou a sessão o Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, Dr. Carlos José de Sousa Mendes.

## TABELA

---

### PROCESSOS DISCIPLINARES

1. Incidente de recusa apresentado por Procurador-Geral Adjunto relativamente ao Magistrado designado como instrutor do processo disciplinar nº 17/2009-RPM-PD, Procurador-Geral Adjunto Dr. *Vítor Manuel dos Santos Silva*.

Relator: Dr. **Barradas Leitão**.

Como questão prévia, foi analisada a matéria relativa às competências do Conselho, tendo do debate resultado a posição de que, nos termos da alínea a) do artigo 27º do EMP, compete ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício da acção disciplinar sobre os respectivos magistrados, aqui se incluindo, não só a aplicação de penas como todas as questões incidentais surgidas ao longo do procedimento e que reclamem uma decisão. Tendo também em conta que, nos termos do nº 2, do artigo 29º, do mesmo EMP, as matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção disciplinar, a secção disciplinar considerou-se competente para apreciar o incidente de recusa.

Entrando na apreciação dos fundamentos do pedido, o Conselho entendeu que, aplicando-se aos magistrados do Ministério Público, em matéria disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e recusas previsto nos artigos 39º a 47º e 54º, do Código de Processo Penal, importaria apreciar, nos termos do nº 1

do artigo 43º do CPP, se as razões invocadas pelo requerente poderiam ser consideradas motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor e se a intervenção deste noutro processo, ou em fases anteriores do mesmo processo, poderia constituir também fundamento de recusa, nos termos do nº1.

No debate que se seguiu foi considerado que a circunstância de um mesmo inspector proceder à instrução de um inquérito e do subsequente processo disciplinar não constitui motivo, objectivo, de suspeição que possa justificar a sua recusa, sendo esta a prática da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público desde sempre, uma vez que o instrutor do Inquérito é invariavelmente nomeado para a fase do processo disciplinar, a menos que o próprio manifeste indisponibilidade para esse efeito ou, por qualquer circunstância relevante, se considere impedido.

A este propósito foi salientado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem-se manifestado unanimemente no sentido de que não existe qualquer obstáculo a que um inquérito e um processo disciplinar sejam instruídos pelo mesmo Inspector do Ministério Público, sendo referido, a título de exemplo, o Acórdão do STA de 10 de Novembro de 2004, proferido no Proc. nº 957/02, da 3ª Subsecção, em que foi Relator o Exmº Senhor Conselheiro Jorge de Sousa.

Não existindo motivos objectivos de recusa, o Conselho debruçou-se sobre a questão de saber se, subjectivamente, existiria algum comportamento do Instrutor, ao longo do procedimento, que pudesse preencher os motivos de recusa referidos no nº1 do artº 43º do CPP, ou seja, se existiria motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Inspector.

Alegando o requerente que o Inspector não cumpriu, na íntegra, o despacho de fls. 69

e 70 dos autos, tendo apenas por preocupação averiguar a conduta do arguido e desprezando completamente o segmento da resolução do CSMP que visava o “*apuramento da consistência (...) de graves afirmações públicas por parte de outros magistrados do Ministério Público no sentido da ocorrência de pressões (...)*”, o Conselho concluiu que o magistrado requerente não tinha qualquer razão naquela crítica, uma vez que, tendo o Instrutor concluído pela existência das referidas “pressões” - ainda que sob a forma meramente indiciária – a conclusão lógica subsequente seria a da “consistência” das afirmações públicas sobre essa matéria, tendo, aliás, o Instrutor procedido à inquirição dos magistrados que poderiam ser incluídos nessa categoria de “outros magistrados do Ministério Público” que haviam produzido afirmações públicas sobre a ocorrência de “pressões” e concluindo pela irrelevância dessa actuação em termos disciplinares.

Foi também considerado que, só se o Instrutor não tivesse concluído pela existência de “pressões”, é que então o objecto do inquérito se deveria redireccionar para o apuramento de responsabilidades por afirmações públicas “inconsistentes”.

Quanto a outras razões de suspeição, genericamente classificadas de “*inobservância dos princípios de produção e de apreciação da prova, incluindo o da imparcialidade e a clara definitividade de convicção com que o magistrado recusando formula as conclusões do inquérito, com grave violação do dever de objectividade*

, foi considerado que a Resposta apresentada pelo instrutor recusando, na qual diz não vislumbrar “*qualquer violação das regras de experiência comum ou da lógica em que se funda a livre apreciação da prova*”, bem como “*das normas do direito probatório, que também não vemos o requerente invocar com fundamento*”, demonstra a falta de fundamento do incidente.

Apreciando os fundamentos constantes da própria Defesa do magistrado arguido, o

Conselho considerou que esta traduz uma diferente interpretação e valoração dos factos apurados ao longo do inquérito, relativamente ao instrutor do processo, mas que, não é por fazer uma apreciação crítica dos factos diferente, e por os valorar de forma também diversa, que o instrutor de um processo deixa de ser isento, imparcial e objectivo, servindo, aliás, a fase da defesa para o arguido aduzir argumentos e apresentar provas que possam contrariar os factos e conclusões constantes da acusação.

Foi também considerado que a segurança que o Instrutor demonstra na interpretação dos factos não pode ser confundida com “*definitividade de convicção*”, sendo antes o resultado de uma convicção alicerçada nas diligências probatórias até ali efectuadas e que poderão ser totalmente abaladas pela prova a produzir na fase subsequente do procedimento, designadamente na fase da defesa.

O Conselho considerou também que, mesmo que existisse essa alegada “*definitividade de convicção*” do Instrutor, nunca esta poderia resistir à apreciação crítica do órgão colegial a quem cabe a decisão final, no âmbito administrativo, que é o Conselho Superior do Ministério Público.

Foi também considerado não configurar qualquer falta de isenção a junção aos autos, em envelope fechado, e não na sua incorporação nos mesmos, de elementos entregues pelo magistrado requerente durante o inquérito, tanto mais que, se o desejar, o arguido poderá sempre fazer incorporar esses elementos nos próprios autos e no momento próprio, que é o da Defesa.

O Conselho subscreveu integralmente a Resposta do Senhor Instrutor de fls. 8 a 17, na qual este conclui ser sua “*firme convicção, face a tudo o que se deixou exposto, não haver algum fundamento válido e sério que sustente o deferimento da pretensão do requerente*”, considerando que esta responde, de forma cabal, à argumentação

apresentada pelo arguido no requerimento em que suscita o incidente e na própria Defesa, tendo-se por não verificada qualquer causa de impedimento ou suspeição do Instrutor nomeado, Lic. Vítor Manuel dos Santos Silva, pelo que foi deliberado **indeferir** o incidente de recusa.

2. De seguida o Senhor Presidente da Sessão submeteu à consideração do Conselho a apreciação de um requerimento, entretanto distribuído aos Membros presentes, relacionado com o mesmo processo disciplinar (n.º 17/2009) e com o pedido apresentado pelo arguido para publicidade desse mesmo processo.

O Conselho decidiu inscrever em tabela o referido assunto.

Do debate travado resultou a posição, unânime, de que a confidencialidade dos processos disciplinares não se destina, apenas, a garantir os direitos de defesa dos arguidos, mas também a eficácia das investigações, que ficaria seriamente comprometida se o processo se tornasse público numa fase em que ainda não foram realizadas as diligências de defesa requeridas pelo arguido, sendo certo que essa eficácia é condição da imagem e credibilidade das instituições do Estado.

Na sequência deste debate, foi deliberado emitir a seguinte declaração:

*«Foi remetido ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Senhor Instrutor um requerimento apresentado, em 16 de Julho de 2009, pelo Arguido, Dr. José Luís Lopes da Mota, a pedir a publicidade do processo disciplinar de que é alvo. Discutida a matéria foi, por unanimidade, indeferido o pedido nos termos do artigo 193.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público por se entender que nesta norma especial, que sempre foi mais exigente em matéria de preservação de segredo que os regimes processuais sucessivamente vigentes, se acautelam outros interesses para além dos inerentes à pessoa do arguido, contemplando-se especialmente a imagem e credibilidade das instituições do Estado.»*

Mais se determinou que, para além da notificação ao interessado da deliberação, fosse entregue ao Instrutor, para efeitos de junção ao respectivo processo, o requerimento em causa juntamente com certidão da acta.

2. Processo Disciplinar instaurado a Procuradora-Adjunta, por lhe ter sido imputada responsabilidade disciplinar em factos ocorridos no Tribunal de Família e Menores do Funchal, bem como pela existência de ilícitos disciplinares participados, enquanto Procuradora-Adjunta na Comarca de Portimão.

Relator: Dr. **Barradas Leitão**.

O Conselho deliberou aplicar a pena disciplinar de **13 (treze) dias** de multa

## **INQUÉRITOS**

Inquérito instaurado para averiguação de eventual responsabilidade disciplinar de Magistrados do Ministério Público, relativamente a atrasos na tramitação de inquérito da Comarca de Braga, que resultaram na prescrição de procedimento criminal.

Relator: Dr. **Barradas Leitão**.

O Conselho deliberou determinar o arquivamento dos autos.